



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo nº 23000.002771/2009-83

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2010.

Assunto: **Resposta ao Recurso do Pregão nº 26/2010 – Item 01**

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos - Substituto

A empresa **POLIEDRO Informática Consultoria e Serviços Ltda**, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária a classificação e habilitação da proposta da empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA** pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços na área de informática para prover a Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (CGD/DTI/MEC), de capacidade para atender às necessidades sistêmicas de TI das unidades deste Ministério. A contratação está dividida em 02 (dois) itens:

Item 1 – Contratação de empresa para prestação de serviços de informática, na modalidade de Fábrica de Software, com dimensionamento das atividades e/ou serviços demandados utilizando-se a técnica de contagem de Pontos por Função (APF), para desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de informação, e desenvolvimento e manutenção de sítios e portais (ambiente web);

Item 2 – Contratação de empresa para prestação de serviços de informática na aferição da contagem dos serviços dimensionados, conforme a técnica de contagem de Pontos por Função (APF), a serem executados pela empresa contratada do Item 1.

Depois de aceita e habilitada à proposta da empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, a empresa **POLIEDRO Informática Consultoria e Serviços Ltda** manifesta intenção de recorrer apresentando os seguintes argumentos:

“Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.660.447/0001-12, nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei no 10.520, vem manifestar seu direito de interposição de recurso administrativo contra a aceitação da proposta de preços e habilitação apresentada pela empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. Oportunamente, aproveitamos para requerer cópia de inteiro teor do processo licitatório para elaboração da peça recursal.”

Assim, nas suas razões recursais, insurge-se contra a decisão proferida pela área técnica - DTI, na qual classificou e habilitou a proposta da recorrida, sob os seguintes argumentos, conforme síntese, in verbis:

[...]

"II – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA APRESENTADA

2.1 – Em relação aos valores referentes ao auxílio alimentação

2.2 – Em relação ao percentual atribuído ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.

2.3 – Do dimensionamento da equipe que prestará o serviço – incompatibilidade com a estimativa apresentada pelo MEC

2.4 – Da discrepância entre os valores apresentados na planilha e o apresentado no canal Comprasnet

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

– Em relação ao subitem 9.1.1.1.1

A) - Atestado do Ministério das Minas e Energia

...

B)- Atestado da Embratur

...

C) – Atestado da VIVO

...

D) - Atestado do CNJ

3.2 – Em relação ao subitem 9.1.1.1.2

A) Atestado da Embratur

...

B) Atestado do CNJ

– Em relação ao subitem 9.1.1.1.5

Atestado da EMBRATUR"

[...]

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via **COMPRASNET** por ser tempestivo. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram impressas e juntadas aos autos.

Tal **recurso** foi disponibilizada(o) no site do COMPRASNET para conhecimento dos interessados, abrindo prazo para postagem de Contra-Razões, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.540/05, sendo que somente a empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA** apresentou as Contra-Razões (IMPUGNAÇÃO) contra os argumentos apresentados pela recorrente, conforme contra razões transcrita abaixo:

[...]

2. DA REGULARIDADE DOS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alega a recorrente que os valores referentes ao auxílio alimentação estabelecidos na planilha de preços da recorrida estariam abaixo dos valores mínimos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD-DF.

Ocorre que a recorrente não conferiu que o preço estabelecido na planilha da recorrida é o valor real a ser cobrado da Administração, pois já está deduzido o percentual de desconto proporcional à faixa salarial estabelecido na própria Convenção. Como a planilha trata de custos para formação de preços foi declarado o custo real que a Squadra terá com este benefício e não o custo cheio do ticket.

Como exemplo, observe-se o valor estabelecido para alimentação do cargo de Administrador de Dados.

A Convenção aludida, em sua Cláusula Décima Primeira, estabelece um desconto de 15% para a faixa salarial atribuída na planilha da recorrida e um valor de R\$ 9,00 para alimentação/dia. E In verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TÍQUET E REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - 2010.

A partir do dia 1º de maio de 2010, ressalvados os direitos adquiridos nos contratos assinados a partir de 11 de agosto de 1998, as empresas concederão uma cartela por mês, contendo tíquetes-refeição ou alimentação equivalentes aos dias trabalhados no mês, no valor mínimo unitário de:

a) R\$ 8,00 (oito reais) para os empregados com jornada de 06 (seis) horas, e que exercem suas atividades dentro da empresa, sem integralizar ao salário; e

b) R\$ 9,00 (nove reais), para os trabalhadores com jornada de 08 (oito) horas independente de onde prestam serviços; e aos trabalhadores com jornada de 06 (seis) horas que exercerem suas atividades nas instalações do cliente da empresa, sem integralizar ao salário.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores que recebem o tíquete refeição ou alimentação com valor superior ao estipulado nesta cláusula, terão os valores faciais reajustados no importe de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento).

Parágrafo Segundo - As empresas que aderirem ao PAT Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão promover o desconto de acordo com a tabela progressiva abaixo estabelecida:

REMUNERAÇÃO PERCENTUAL DE DESCONTO

Até R\$831,00 0%

De R\$831,01 a R\$1.664,00 5%

De R\$1.664,01 a R\$2.496,00 7,50%

De R\$2.496,01 a R\$3.327,00 10%

De R\$3.327,01 a R\$4.159,00 15%

Acima de R\$4.159,01 20%

Como se observa, o valor de R\$ 9,00, deduzido o desconto de 15% estabelecido na planilha acima, chega a R\$ 7,65, que é o valor devidamente estabelecido na planilha da recorrida.

Portanto, completamente insubsistente a alegação da recorrente.

3 – DA ALÍQUOTA APLICADA PARA SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO

A recorrente aduz que alíquota referente ao Seguro-Acidente de Trabalho – SAT – estaria em desconformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Ocorre que o percentual do SAT para composição do custo é estabelecido de acordo com o CNAE e a natureza da atividade econômica principal da Empresa.

No caso específico da Empresa Squadra – cujo CNAE principal é 62.03-1-00 –, este percentual perfaz 1%, conforme tabela atual do anexo V do Decreto nº 6.957/2009:

**ANEXO V
RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E
CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES
ECONÔMICAS)**

4 – DO DIMENSIONAMENTO DA EQUIPE

Segundo a Recorrente, o dimensionamento da equipe para prestação do serviço, a ser objetivado pela Empresa Recorrida, estaria fora da realidade e incompatível com a estimativa apresentada pelo MEC.

Explicitadamente, a recorrente tenta induzir essa comissão a uma interpretação equivocada. Apresenta comparativos entre o quantitativo de profissionais da planilha de preços da recorrida, que trata de um modelo de serviço de fábrica de software, com o atual modelo de serviço praticado no MEC de alocação de mão-de-obra.

Ora, é mais do que sabido que a produtividade para realização de ponto de função é variável de acordo com cada empresa, seus métodos, processos, ferramentas e pela complexidade de cada demanda e não temos como comparar dois modelos de serviço diferentes pelo quantitativo de profissionais.

Cada empresa possui produtividades diferentes para cada tipo de serviço e esta produtividade é influenciada por vários fatores como métodos adotados, melhores práticas, processos, frameworks, capacidade e experiência e nível de proficiência da equipe, complexidade das demandas entre outras. Além disso, a demanda do MEC contempla desenvolvimento de novos sistemas e também manutenção que pelas suas características possui produtividades diferentes.

A comparação feita pela recorrente é infundada e tenta induzir esta comissão ao erro, sendo que todos estes fatores já foram avaliados e comprovados, inclusive, por diligência aos clientes da Squadra referente aos atestados apresentados.

Importante ressaltar que o objeto do edital será contratado utilizando a métrica de ponto de função e não quantitativo de profissionais como tenta induzir a recorrente. A Squadra irá atender ao quantitativo médio mensal de pontos de função demandado pelo MEC e o volume de profissionais para realização deste quantitativo é de responsabilidade única e exclusiva da recorrida.

De acordo com os fatores já mencionados como tipo de demanda – manutenção ou desenvolvimento- do nível da equipe , etc. a recorrida poderá utilizar a quantidade mencionada de 78 profissionais assim como diminuir ou aumentar esta equipe sem majorar o preço unitário do ponto de função ofertado.

Por oportuno, cumpre destacar que é falaciosa a alegação de que o dimensionamento da recorrida levaria a um aumento dos preços na execução do contrato. Conforme o próprio edital estabeleceu, em seu item 7.7.9, “a CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação”

5 – DA EVENTUAL DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES DA PLANILHA E PROPOSTAS APRESENTADAS

O valor apresentado na proposta comercial final é o

mesmo apresentado e cadastrado no Comprasnet, a saber R\$10.997.668,00 (Dez milhões, novecentos e noventa e sete mil seiscentos e sessenta e oito reais) com valor unitário de ponto de função a R\$352,49 (Trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Como o contrato será remunerado tomando como base o valor unitário do ponto de função, fica claro que não houve majoração do preço final, ainda que a soma das planilhas parciais de formação de preço apresentem diferença.

Ademais, conforme previsto no edital nas cláusulas 7.7.6 e 7.7.7, eventuais erros na planilha não ensejarão a desclassificação da proposta.

Portanto, ainda que tenha ocorrido uma irrelevante diferença em algumas das planilhas parciais de cada perfil profissional - cerca de 0,00125%, esta diferença ocorreu devido ao grande número de planilhas e aos arredondamentos das mesmas que contém uma quantidade grande de fórmulas não podendo ser considerado um erro.

Caso seja necessário, contudo, a recorrida se dispõe a fazer o ajuste nas tabelas para correção da diferença, ressaltando que não haverá majoração do preço apresentado.

6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a recorrente que não estaria comprovada a qualificação técnica referente aos itens 9.1.1.1.1, 9.1.1.1.2 e 9.1.1.1.5, do edital.

A insubsistência da alegação é comprovada pelo mesmo fundamento. Pela melhor didática, contudo, tratar-se-á de cada item separadamente.

6.1 - Da comprovação de qualificação técnica em relação ao subitem 9.1.1.1.1

Um fato basta para comprovar a insubsistência dessa alegação: somente os atestados da Embratur e do CNJ já seriam suficientes para atender ao subitem 9.1.1.1.1 por apresentarem o quantitativo demonstrado a seguir:

1) Embratur: comprova a realização de 10.000 pontos de função, em regime de fábrica de software, na plataforma Java no período de 15/10/2008 a 15/10/2009.

2) CNJ: comprova a realização de 1.697,85 PF na plataforma PHP (sendo 1.094,42 em PHP e 603,43 em JOOMLA que trata-se de um framework PHP para desenvolvimento de portais) e 3.275,85 PF's na plataforma Java , totalizando 4.973,70 PF's , realizados em regime de fábrica de software no período de 06/2009 a 10/2009.

Como se observa, o total dos PF's realizados no CNJ e Embratur soma 14.973,70, sendo que a exigência do edital era de 12.000 PF's/ano já realizados ou em realização.

Portanto, é inequívoca a comprovação do subitem mencionado 9.1.1.1.1.

6.2 – Da de comprovação de qualificação técnica em relação ao subitem 9.1.1.1.2

Para este item, somente o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Embratur já é suficiente para comprovar o quantitativo de PF's exigido: 1.000 PF's/ano de desenvolvimento de sítios e portais.

Na página 1 do referido atestado está descrito o framework de desenvolvimento de sítios e portais utilizado – OpenCMS e o nome dos portais desenvolvidos – Portal Brasil dos seus sonhos com 490,80 PF´s , Portal Brazil Tour com 480 PF´s e Portal Observatório com 181,70 PF´s conforme quantitativos de PF´s descritos na tabela da página 2 do atestado.

Estes portais totalizam 1.152,50 PF´s realizados. O período de realização dos pontos de função consta na página 2 do atestado que é de 15/10/2008 a 15/10/2009 e não o período mencionado pela recorrente – 15/10/2007 a 15/10/2010- que trata do período de vigência do contrato.

Também no atestado do CNJ foram realizados 603,43 PF´s no período de 06/2009 a 10/2009 (dentro do mesmo período de realização dos PF´s da Embratur) e não no período mencionado pela recorrente – 06/2009 a 06/2010 que trata-se do período de vigência do contrato.

A soma dos 2 atestados, que resulta em 1.755,93 PF´s realizados demonstra inequívoco atendimento ao subitem 9.1.1.1.2 do edital.

6.3 – Da comprovação de qualificação técnica em relação ao subitem 9.1.1.1.5 – TABELA 10

Causa estranheza que a recorrente faça uma alegação demonstrando desconhecer as características de serviços recorrentes de desenvolvimento e manutenção/sustentação de sistemas regidos sob acordo de nível de serviços como o atestado do CNJ, cujo processo possui indicador de nível de serviço que mede as falhas ou funcionamentos irregulares identificados após implantação do sistema em produção.

Os serviços são objetos de contratos de longa duração regidos por acordos de nível de serviço garantindo o atendimento de ocorrências técnicas dos sistemas com tempo de resposta de acordo com a severidade do erro/falha em produção que gere paralisação do mesmo ou comprometimento grave de dados, processo ou ambiente assim como o planejamento, a execução e o controle de qualidade das alterações necessárias para resolução destes problemas através de manutenções corretivas e adaptativas visando a estabilidade e o prolongamento da vida útil do sistema em produção.

Os atestados apresentados possuem informações suficientes para comprovação deste subitem pois constam as informações de realização dos serviços sob acordo de nível de serviço.

Estas questões puderam ser verificadas inclusive pela área técnica do MEC durante as diligências realizadas nos clientes da Squadra, conforme consta no Memorando 2192/2010 cujo trecho transcrevemos a seguir:

Frisa-se ainda que, para dirimir qualquer dúvida em relação às inferências dos atestados e documentação apresentados, foram realizadas diligências no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no dia 7/10/2010, com o Diretor de Tecnologia da Informação , Sr. Declieux Dias Dantas e no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, no dia 8/10/2010, com o Diretor de Administração e Finanças, Sr. Luiz Silveira Rangel e a Coordenadora de Suporte Tecnológico, Sra. Mariza Garcia Avalone, que referenciaram o logro da empresa licitante nas atividades demandadas.

6.3 – Da comprovação de qualificação técnica em relação ao subitem 9.1.1.1.5 – TABELA 11

Todas as exigências da tabela 11 do subitem referido estão explicitadas no atestado fornecido pela Embratur. A alegação da recorrente, além de desprovida de de

fundamente técnico consistente, é contrária à literalidade do atestado apresentado pela recorrida. Veja-se:

1) Comprovação da utilização de gerência das comunicações do projeto: O atestado da Embratur na página 5 apresenta um fluxo de Monitoramento e Controle do Projeto com uma tarefa de " Comunicar Status" evidenciando a Gerência de Comunicação e no anexo de evidências do atestado foi apresentado uma série de artefatos do Sistema Observatório entre eles uma apresentação com Status Report dos sistemas desenvolvidos na época constando na última página deste artefato o status report deste sistema.

2) Comprovação da utilização de gerência de risco do projeto: O atestado da Embratur na página 04 apresenta um fluxo de Planejamento do Projeto com uma tarefa de "Identificar e analisar riscos" e na página 5 apresenta um fluxo de Monitoramento e Controle de Projeto com uma tarefa de " Controlar Riscos". Além do atestado foi apresentado um anexo com evidências dos artefatos utilizados no projeto onde consta no Plano de Acompanhamento do Projeto os RISCOS identificados e sua resolução, evidenciando de forma clara a gerência de risco no projeto Observatório.

Nesse sentido, também é incontestável a comprovação de capacidade técnica da recorrida quanto ao item 9.1.1.1.5 – TABELA 11.

7 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das contrarrazões, porquanto preenche todos os requisitos legais e do edital;
- b) seja indeferido o recurso interposto pela empresa Poliedro, tendo em vista que insubsistentes são as alegações formuladas.
- c) seja mantida a habilitação da empresa recorrida, adjudicado e homologado o objeto em seu favor, sendo que detentora da proposta mais vantajosa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2010.

[...]

O citado Recurso foi submetido à Diretoria de Tecnologia da Informação, através do Memorando nº 208/2010 – CPL/CGCC/SAA/SE/MEC, de 21.10.10, que é a área técnica deste Ministério envolvida com o presente processo, para que se pronunciasse sobre as razões do Recurso a fim de emitir parecer acerca das alegações trazidas à baila pela recorrente.

A DTI/SE/MEC se manifestou, por meio do Memo nº 2248/2010/CGD/DTI/SE/MEC acostado aos autos, informando que as razões apresentadas pela recorrente são improcedentes pelo seguinte entendimento, concluindo pela manutenção da classificação e habilitação da empresa recorrida, consoante inteiro teor anexo a este ao final.

[...]

Anexado ao final deste documento.

[...]

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN 03, de 15.10.2009, Instrução Normativa nº 04, de de 19 de maio de 2008, Decreto 2.271/97, Decreto nº 7.174/10, Acórdão nº 669/2008 - TCU e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs

3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, MP nº 495, de 19 de julho de 2010, Nota Técnica nº 02/2008- SEFTI/TCU e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Neste sentido, os argumentos contidos na peça da recorrente não procedem, vez que a PROPOSTA/PLANILHA e ATESTADOS apresentados pela recorrida contemplam o exigido no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, conforme **parecer emitido pela área técnica da DTI**, e informações prestadas pela recorrida por meio das contra razões em que confirma a cotação apresentada, inclusive explicando ponto a ponto.

Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

Portanto, a presente alegação recursal não merece acolhida.

ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados nas recomendações do Tribunal de Contas da União e do Controle Interno deste Ministério da Educação a respeito da matéria.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentação apresentadas.

Assim, um requisito examinado com toda cautela neste Pregão foi o da aferição da proposta e da capacidade técnica realizada por meio de diligências junto aos Órgão/Empresa emissores dos atestados.

Por seu turno, a empresa recorrida comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente no que dizem respeito à qualificação técnica e proposta de preços e conforme nota técnica emitida pela DTI por meio do Memo nº 2248/2010/CGD/DTI/SE/MEC.

Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para o deferimento do mesmo.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir **IMPROCEDENTE**, nos termos acima propostos, tendo por base o parecer técnico emitido a respeito do tema, que submeto à consideração superior para deliberação.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

CLEUBER LOPES ALVES
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET, bem como no site do MEC.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

SILVÉRIO MORAIS DA CRUZ
Subsecretário de Assuntos Administrativos – Substituto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria Executiva
Diretoria de Tecnologia da Informação
Coordenação-Geral de Desenvolvimento

Memo nº 2248/2010/CGD/DTI/SE/MEC

Em, 21 de outubro de 2010.

Ao Pregoeiro,
Cleuber Lopes Alves
Coordenação Geral de Compras e Contratos da Subsecretaria de Assuntos
Administrativos

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Poliedro

Ref.: Memorando nº 208/2010 – CPL/CGCC/SAA/SE/MEC

Em atendimento ao Memorando nº 208/2010 – CPL/CGCC/SAA/SE/MEC, de 21.10.2010, referente ao Recurso Administrativo impetrado pela recorrente POLIEDRO – Informática, Consultoria e Serviços Ltda, em que questiona itens da proposta de preços e a qualificação técnica da ora Recorrida a empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA passamos a análise.

2. Síntese das alegações recorrente:

“II – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA PROPOSTA APRESENTADA

2.1 – *Em relação aos valores referentes ao auxílio alimentação*

2.2 – *Em relação ao percentual atribuído ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho.*

2.3 – *Do dimensionamento da equipe que prestará o serviço – incompatibilidade com a estimativa apresentada pelo MEC*

2.4 – *Da discrepância entre os valores apresentados na planilha e o apresentado no canal Comprasnet*

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 – *Em relação ao subitem 9.1.1.1.1*

A) - Atestado do Ministério das Minas e Energia

...

B)- Atestado da Embratur

...

C) – Atestado da VIVO

...

D) - Atestado do CNJ

3.2 – *Em relação ao subitem 9.1.1.1.2*

A) Atestado da Embratur

...
B) Atestado do CNJ
3.3 – *Em relação ao subitem 9.1.1.1.5*
Atestado da EMBRATUR”

3. Ante de adentrarmos aos itens questionados, merece tecermos considerações acerca do escopo da contratação, cabendo inclusive transcrever trecho da justificativa – item 6 do TR, anexo I:

[...]

6.5A contratação dos serviços, na modalidade de fábrica de software, dotará o Ministério da Educação de um novo modelo de desenvolvimento de software e auditoria da contagem de pontos por função. Esta forma de contratação foi motivada pelas recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, publicadas em 14 de abril de 2008 e da Instrução Normativa nº. 4 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 19 de maio de 2008; bem como, pela finalização do contrato nº. 43/2005 que atualmente provê alocação de mão-de-obra para desenvolvimento e manutenção de softwares no Ministério da Educação.

6.6 O Acórdão 606/2008 do TCU determina, também, a implementação de métricas para potencializar o gerenciamento dos serviços executados por empresas CONTRATADAS, conforme exposto nos itens 9.8.6, 9.8.7, 9.8.7.1, 9.8.7.2 e 9.8.7.3:

“9.8.6. abstenha-se de prorrogar o contrato ao término de sua vigência;

9.8.7. a partir de um adequado planejamento envolvendo a identificação das atividades compreendidas no funcionamento dos sistemas, os serviços e a infra-estrutura computacional do Ministério da Educação em Brasília, quando da abertura do(s) novo(s) procedimento(s) licitatório(s) com vistas a substituir o Contrato 43/2005:

9.8.7.1. subdividida a contratação de tecnologia da informação em diversos serviços independentes, de acordo com as características específicas do órgão e de acordo com os padrões e melhores práticas aplicáveis (e.g. desenvolvimento e manutenção de software, suporte e manutenção de banco de dados, suporte e manutenção de rede, atendimento e suporte ao usuário etc) e promova licitações distintas para cada serviço, observando os requisitos de qualificação técnica específicos de cada serviço e estabelecendo as métricas de medição desses serviços para fins de pagamento;

9.8.7.2. utilize como referência, para esse fim, as contratações realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, ante a semelhança das situações, e as orientações emanadas no item 9.4. do Acórdão 786/2006-Plenário;

9.8.7.3. **abstenha-se de contratar a prestação de serviços de tecnologia da informação com base em alocação de mão-de-obra;**” (GRIFEI)

[...]

4. Assim, nestes mesmos termos, conforme cláusulas de pagamento e Encartes do TR em que confirma que os serviços a serem prestados serão remunerados pelos resultados apresentados ou seja produtos, não tendo a Administração qualquer correlação com os profissionais envolvidos, e sim com os perfis solicitados.

5. Diz a IN nº 02/2008 e alterações:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

§ 1º A prestação de serviços de que trata esta Instrução Normativa não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta. (Renumerado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

I – DA PROPOSTA

6. **Passemos a análise referente ao a item 2.1 da peça recorrente que faz relação aos valores referentes ao auxílio alimentação não pode prosperar, pelo seguintes aspectos:**

a) O julgamento da licitação se deu dentro do previsto na Lei e no Edital, subitem 7.7.4 do TR, senão vejamos: “A proposta comercial deverá conter valor unitário do Ponto por Função por item, em moeda corrente, expresso em algarismos e por extenso, nele incluídos todos os impostos, taxas, mão de obra, salários, encargos sociais e trabalhistas, contribuições previdenciárias e todas as demais obrigações e despesas de qualquer natureza necessárias à perfeita execução dos serviços constantes nos objetos desta licitação.” Ou seja, assim sendo, a empresa apresentou o valor unitário do Ponto, bem com o valor total global, consoante proposta às fls. 2689 dos autos, referentes aos 31.200 pontos exigidos pelo MEC. Embora o MEC tenha solicitado a apresentação de planilhas, estas teve sua análise embasada no grupo “A” que são de cotação obrigatória, bem como os tributos, os demais insumos são de ingerência da contratada, não cabendo a Administração adentrar no mérito, pois que a oferta de alimentação aos seus funcionários estão no próximo ao patamar estabelecido pela CCT, além do que, a recorrida poderá oferecer outros benefícios, por exemplo restaurante próprio, cesta alimentação, etc. Cabe ressaltar ainda que os salários das categorias são muitos superiores ao teto do SINDPD-DF.

b) Neste aspecto cite-se o Acórdão nº 2.371/2009-Plenário, por meio do qual a corte assevera que considerar erros e omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços contraria o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

(...)

25. Desse modo, tenho por suficiente propor determinação à Funasa para que, em futuros procedimentos licitatórios, **abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes,**

por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.” (destaque ausente no original)

- c) Frisa-se que o posicionamento supramencionado está em consonância com jurisprudência consolidada pelo TCU, o que é possível se extrair do teor dos Acórdãos 2.104/2004-Plenário, 1.791/2006-Plenário, 1.179/2008-Plenário, 4.621/2009-2ª Câmara, **e o que está em jogo na contratação em exame é o ponto de função**, e não os profissionais envolvidos.

7. Assim, quanto às questões relacionadas à composição do preço dispostas nas planilhas, cabe tão somente à RECORRIDA a comprovação da condição para executar o contrato, sob a modalidade de Fábrica de Software, mensuração por ponto por função “resultado=produto”, bem como todas as despesas necessárias à perfeita execução dos serviços, tais como: salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, e todos os demais custos necessários ao perfeito cumprimento das obrigações objeto desta licitação, inclusive os administrativos, tributários e expectativas de risco, além da parcela de lucro, excluído o MEC de qualquer solidariedade.

8. O ENCARTE XVII serviu apenas como modelo exemplificativo, devendo a licitante efetuar alterações que julgar necessárias, já que a mesma servirá para demonstrar possíveis variações de custo/insumos no curso da execução contratual, e será utilizada como base em eventuais repactuações ou revisões de preços, se houver, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente, desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato. O modelo exemplificativo de “planilha de composição de custos e formação de preços por categoria” teve por finalidade nortear interessados na formulação de propostas. Neste sentido, observa-se que referido modelo de planilha exemplificativa deixou ao livre critério dos licitantes a indicação dos percentuais e dos valores para a cotação dos insumos.

9. Eventuais discrepâncias entre percentuais e valores informados na planilha (ENCARTE XVII) e aqueles decorrentes de legislação específica ou convenções coletivas vigentes, que é o caso do citado vale alimentação serão tomadas como erro formal, não implicando a desclassificação do proponente; a diferença será considerada absorvida pelos itens “lucros” e “custos operacionais” desde que a proposta continue exequível.

10. A tentativa da recorrente 9ª (nona) colocada é encontrar falhas nas planilhas de composição de preços da recorrida, com o objetivo de levantar motivos de desclassificação da proposta, inclusive alegando que tais erros não poderiam ser tidos como “formais”, e sim substanciais, levando a desclassificação da recorrida.

11. Portanto, não procede o argumento da recorrente de que a recorrida tenha cotado vale alimentação em desacordo, pois o Acórdão nº 2.371/2009-Plenário, é uníssono quanto ao tema alegado, bem como alinhado a redação do subitem 7.7.9 e 7.7.10 do Termo de Referência, Anexo I, in verbis:

7.7.9 A CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua

proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Essa disposição deverá ser observada ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos para as despesas com despedida sem justa causa ou com o quantitativo de vale transporte.

7.7.10 Caso a proposta apresente eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos que favoreça a CONTRATADA, este será revertido como lucro durante a vigência da contratação, mas poderá ser objeto de negociação para a eventual prorrogação contratual.

12. Por analogia a cotação do vale alimentação próximo a convenção coletiva de trabalho da categoria, também tem o amparo do Art. 20, inciso X, da IN nº 02/08-MPOG, senão vejamos:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

X – quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, **tais como o quantitativo de vale transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores**, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 23 desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) (grifei)

13. **Quanto ao questionamento do subitem 2.2 – em relação ao percentual atribuído ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho**, cotado pela recorrida, não merece acolhida, vez que a recorrente se equivoca, pois o percentual que compõe o Grupo A da Planilha, único grupo considerado de cotação obrigatória, foi perfeitamente cotado pela recorrida, pois sua classificação conforme código CNAE- Classificação Nacional de Atividades Econômicas, cadastrada na Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, às fls. 2744 dos autos, consta o código e descrição da atividade econômica principal, como segue, respectivamente: **62.03-1-00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**, está em consonância com os termos do **Decreto nº 6.957/09, Anexo X**, cuja a alíquota a ser cotada refere-se a atividade principal “preponderante” que é de 1%, restando portanto improcedente a alegação da recorrente.

14. **Com relação ao subitem 2.3 da peça recursal – do dimensionamento da equipe que prestará o serviço – incompatibilidade com a estimativa apresentada pelo MEC**, também não procede, pois o MEC, quando publica o ENCARTE IV, item 4, não vincula quantidade de profissionais, e sim, menciona o quantitativo existente no contrato atual, como forma de subsidiar os proponente interessados na formulação de suas propostas, arcando com o ônus a recorrido com eventual equívoco nos quantitativos, nos termos do que assevera o subitem 7.7.9 do TR citado acima, ou seja, se determinado serviço exigir a título de exemplo 200 (duzentos) profissionais X, a empresa contratada deverá alocar esses hipotéticos profissionais ao valor do ponto de função estabelecido no Pregão que é forma de mensuração para efeitos de pagamento, ficando vinculado o MEC fiscalizar apenas os perfis profissionais.

15. Assim, estes dados não geram obrigação em relação à empresa contratada. Esta afirmação afina-se no item 6.5 do Termo de Referência, que cita:

“6.5 A contratação dos serviços, na modalidade de fábrica de software, dotará o Ministério da Educação de um novo modelo de desenvolvimento de software e auditoria da contagem de pontos por função. Esta forma de contratação foi motivada pelas recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, publicadas em 14 de abril de 2008 e da Instrução Normativa nº. 4 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada em 19 de maio de 2008; bem como, pela finalização do contrato nº. 43/2005 que atualmente provê alocação de mão-de-obra para desenvolvimento e manutenção de softwares no Ministério da Educação.”

16. Ademais, o Ministério da Educação está contratando a prestação de serviços na modalidade fábrica de software no quantitativo de 31.200 pontos de função por ano, de forma que não há que se mensurar efetivo de pessoas, algo caracterizador de alocação de mão-de-obra. Sendo assim, o licitante terá a responsabilidade de gerir o serviço prestado e não estabelecer formas de gerenciamento nas atividades desempenhadas pela licitada, que deverá cumprir os níveis de serviços exigidos.

17. Nesse diapasão, diz a IN nº 02/08-MPOG, in fine:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

I - o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

...

Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, **quando for o caso: (grifei)**

...

V - a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual;

18. Assim, conforme consta da proposta recorrida o quantitativo de profissional que será envolvido na contratação e tendo em vista que a recorrida tomou conhecimento do local por meio de vistoria in loco conforme termo às 2766 dos autos, entendendo assim pela recorrida que os quantitativos de profissionais são suficientes para a execução dos serviços objeto do Pregão 26/2010, caindo por terra os argumentos da recorrente, inclusive, quanto a questão da inexecuibilidade alegada, vez que esta Administração, repito, está contratando execução de serviços por pontos por função, ficando a cargo da recorrida atender as OS (ORDENS DE SERVIÇOS) emitidas.

19. **Por fim, quanto as alegações contida na proposta tem-se o questionamento do subitem 2.4 – Da discrepância entre os valores apresentados na planilha e o apresentado no canal Comprasnet**, não merece guarida, pois também se trata de excesso de formalismo, vez que o valor aceito para efeito de contratação é o que consta da proposta às **fls. 2689, 2692 e 2693** tudo dos autos, valor unitário e global expresso por extenso, inclusive abaixo do valor final do COMPRASNET, que será o valor a ser considerado para efeito de contrato, conforme se vê da tabela abaixo:

ITEM	QTD DE PF	MENOR VALOR ESTIMADO UNITÁRIO DO PONTO	PROPOSTA VENCEDORA	VALOR GLOBAL
1	31.200	R\$ 800	R\$ 352,49 Trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos	10.997.688,00 Dez milhões, novecentos e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais

20. Em contraponto ao que a alega a recorrente, inclusive cita o subitem 4.6 do Edital, vez que tal subitem em sua alínea b) diz que o preço a ser considerado é o preço grafado por extenso, vejamos a transcrição:

“4.6...

b) preço unitário do ponto e total, atualizados em conformidade com o último lance ofertado, de acordo com os preços praticados no mercado, conforme estabelece o Art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, **em algarismo e por extenso (total), prevalecendo este último em caso de divergência**, expresso em moeda corrente nacional (R\$), considerando as quantidades constantes do Anexo I do presente Edital.” (grifei)

21. É entendido, hoje, que o ato convocatório, como documento formal que dita as regras do certame licitatório, precisa ser examinado e interpretado na busca da solução que melhor atenda o interesse público prevalecente. E, assim, o princípio da vinculação a esse instrumento, numa questão de mero formalismo, não pode ser encarado como algo absoluto, imutável. Ao revés, é relativo e permite, através da mencionada interpretação, torná-lo um efetivo documento de atendimento ao interesse público, escoimando-o do excessivo rigorismo que tanto pode prejudicar a Administração.

22. Pelo que se pode depreender é que não prospera a argumentação da recorrente pelo fato de que somente cita o caput do subitem 4.6 instrumento convocatório esquecendo de sua alínea b), não sendo, portanto, motivo de desclassificação por se tratar de mero erro formal. A propósito do assunto a Consultoria Zênite assim se pronuncia (Consulta em Destaque – 404/75/MAI 2000):

“Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, **mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo**, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevadas. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, **não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.**”

23. Para finalizar, e nessa mesma linha, transcreve-se excerto da ementa do MS 5.606-DF, do e. STJ, onde se manifestou mais uma vez a extrema competência do seu relator, min. José Delgado:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.¹

¹ BRASIL. MS 5.606-DF - Mandado de Segurança. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>.

24. Diante do exposto, por se constatar falha formal, visto que o que está em voga na alegação é simplesmente o fato da recorrida no somatório das planilhas em excel o valor de R\$ 10.997.806,32 e preço final do lance de R\$ 10.997.806,32, representando um diferença de apenas R\$ 138,32 que provavelmente tenha sido a fórmula de arredondamento utilizado pelo excel, cabendo por fim ressaltar que o que prevalece é o valor por extenso, conforme exposição acima.

25. Assim, cabe fazer menção ao saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, que diz que “licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”(grifei)

26. Por fim, resta-nos apenas, dar prosseguimento ao certame, mantendo a decisão de classificação da proposta da empresa SQUADRA.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27. Da ausência de comprovação de qualificação técnica explicitado na peça recursal, passamos a contra argumentar conforme segue:

28. Para garantir o atendimento dos itens 9.1.1.1.1 e 9.1.1.1.2 do termo de referência, que citam o seguinte:

“9.1.1.1.1 Comprovação de que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas no modelo de Fábrica de Software, mensurados por Ponto por Função, em um montante mínimo de 12.000 (doze mil) PF’s/ano, atendendo aos padrões de qualidade, de forma satisfatória, na plataforma PHP e/ou JAVA”

“9.1.1.1.2 Comprovação de que a licitante prestou ou está prestando, a contento, serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sítios e portais no modelo de Fábrica de Software, mensurados por Ponto por Função, em um montante mínimo de 1.000 (um mil) PF’s/ano, contendo itens mensuráveis ou não, atendendo aos padrões de qualidade, de forma satisfatória, utilizando framework para desenvolvimento de sítios e portais, preferencialmente, Joomla”

29. Foi realizada uma pormenorização dos atestados apresentados pela empresa licitante, os itens averiguados contemplam as exigências listadas nas tabelas 10, 11 e 12 do Termo de Referência. De forma a extenuar e sanar as dúvidas ainda existentes, foram realizadas diligências no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no dia 7/10/2010, com o Diretor de Tecnologia da Informação, Sr. Declieux Dias Dantas e no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, no dia 8/10/2010, com o Diretor de Administração e Finanças, Sr. Luiz Silveira Rangel e a Coordenadora de Suporte Tecnológico, Sr^a. Mariza Garcia Avalone, atos estes que findaram as anfibologias suscitadas.

30. Ressalta-se ainda que o Termo de Referência abrange a possibilidade de somatório nos pontos de função executados pela empresa licitada, conforme apresentação do item 9.1.1.2.

9.1.1.2.O total dos Pontos por Função executados, para efeito de comprovação da qualificação técnica, será obtido pelo somatório, em

qualquer proporção de Pontos por Função/ano, das experiências devidamente comprovadas.

31. Com base nas razões apresentadas e, por conseguinte não identificar o ato motivado, sugiro pela **improcedência do recurso** da empresa **POLIEDRO – Informática, Consultoria e Serviços Ltda.**

Wesley Rodrigo Couto Lira
Coordenador Geral de Desenvolvimento
Diretoria de Tecnologia da Informação

De Acordo.

Encaminhe-se pela improcedência do Pedido.

José Eduardo Bueno de Oliveira
Diretoria de Tecnologia da Informação